

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, a fim de dispor que convenção e acordos coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.

Autor: Deputado BRIZOLA NETO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2008, de autoria do nobre Deputado Brizola neto, que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, a fim de dispor que convenção e acordos coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.

A proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) que a aprovou, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Designado o DD. Deputado João Campos para relatar a matéria na Comissão de Constituição e de Justiça, este exarou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2008.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por força do Despacho da Mesa, de 4 de abril de 2008.

Assim, não cabendo na espécie a discussão meritória da matéria, analiso o Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2008, quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o acordo e a convenção coletiva de trabalho são fontes autônomas (princípio da criatividade jurídica da negociação) decorrentes da vontade das partes (princípio da autonomia privada coletiva - art. 7º, XXVI, CF), com representação obrigatória dos trabalhadores pelos entes sindicais (art. 8º, VI), adotando um modelo de flexibilização de normas do trabalho nas questões de redutibilidade salarial (art. 7º, VI), jornada de trabalho (XIII) e trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (XIV).

Estas disposições, vale dizer, são garantias instrumentais que possuem os trabalhadores para, em casos concretos, manterem-se empregados, diante de uma conjuntura econômica desfavorável.

Dizer-se, pois, que “as convenções e acordos coletivos de trabalho **devem fixar o piso salarial em valor igual ou superior ao do piso regional**”, fere frontalmente o disposto em mandamentos constitucionais, em especial, ao ínsito no inciso VI do art. 7º da Carta Maior, *verbis*:

“Art. 7º

VI - irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;**” (grifo nosso)

Ora, se o Constituinte originário estabeleceu que o salário é irredutível, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, disse, com todas as

letras, que o salário, por este meio, e apenas por este, pode ser reduzido, sendo flagrantemente inconstitucional, dizer-se o contrário, por meio de norma de inferior hierarquia.

Fere, no mesmo passo, o disposto no inciso XXVI do mesmo dispositivo constitucional:

“Art. 7º
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

É o que se vê da jurisprudência acerca do assunto:

“ACÓRDÃO - REDUÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CCT - VALIDADE. (...) O Tribunal de origem concluiu: Não é ilícita a redução proporcional do salário do empregado quando este formula requerimento, por escrito, de redução de carga horária, máxime quando tal possibilidade esteja prevista em norma coletiva (CF, art. 7º, inc. XXVI) (fls. 111). PROC. Nº TST-RR-805/2003-007-10-00.4. Ministro Relator JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA. Brasília, 7 de junho de 2006.”

Veja-se, a propósito, a Orientação Jurisprudencial OJ-SDI1-258, do Tribunal Superior do Trabalho, que reafirma esta proteção constitucional, *verbis*:

“OJ-SDI1-258 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 364) - DJ 20.04.2005

A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988).”

Cita-se, outrossim, como demonstração de que a previsão constitucional acerta quando, por meio do permissivo normativo, dá às entidades de classes trabalhadoras instrumento para garantia de empregos em determinado momento de conjuntura econômica desfavorável, a OJ-SDI1T-68, *verbis*:

“OJ-SDI1T-68 BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. – BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA (DJe divulgado em 03, 04 e 05.11.2009)

O acordo homologado no Dissídio Coletivo nº TST – DC – 810.950/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego aos empregados em atividade

do Banco do Estado de São Paulo S.A. – Banespa e que, portanto, não se aplica aos empregados aposentados, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional do Bancos – Fenaban e os sindicatos dos bancários, ante a consideração do conjunto das cláusulas constantes do acordo e em respeito às disposições dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/1988.”

Veja-se, por último, esclarecedor excerto do Acórdão (Ac. 8ª Turma) no Processo nº TST-AIRR-75240-29.2004.5.15.0093, em voto da lavra do Eminente Ministro Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro, que demonstra, de outro lado, a validade dos termos dos acordos adstritos a determinado período no tempo:

“(…) Não restam dúvidas que as relações entre o Sindicato da Categoria e a empresa são salutares e as avenças surgidas desta relação são acolhidas e prestigiadas por nossa Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXVI, possibilitando às partes envolvidas, através da negociação, chegarem a um relacionamento proveitoso para ambas.

Entendo, porém, que nem todas as cláusulas surgidas desta composição aderem ao contrato de trabalho. Elas, como preconiza o Enunciado 277 do C. TST, em que pese referido Enunciado tratar da sentença normativa, têm uma duração pré-definida e, por este motivo, não se aceita que uma Convenção Coletiva ou um Acordo Coletivo não tenha um prazo de validade determinado.”

Assim, a despeito dos bons propósitos almejados, não posso, *data venia*, me abster de apontar a injuridicidade e inconstitucionalidade detectada na presente proposta, com base nos fundamentos expostos.

Isto posto, em atendimento ao Despacho da Mesa, manifesto-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2008.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 23 de março de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PSDB/RJ